DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3539/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2903/2015
PROTOCOLO	: 1565591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 130/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.774,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 018/2014** – (peça 06, fls. 37-69) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 130/2014** - (peça 17, fls. 494-499).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material odontológico em geral para suporte e atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 494).

O valor pactuado pelas partes importa em e R$ 84.774,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 14 - fls. 494).

O prazo deste contrato ficou estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 14 - fls. 495).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 19054/2015** - (peça 27, fls. 583-588).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-6156/2016** - (peça 30, fls. 660).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 018/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto aquisição de material odontológico em geral para suporte e atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 14 - fls. 494).

O valor pactuado pelas partes importa em e R$ 84.774,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), e prazo deste contrato ficou estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o instrumento contratual - (peça 14 - fls. 494 e 495).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as

disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 27 - fls. 587), *verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui** o seguinte:
> a**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório** realizado na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS** (CNPJ 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2014**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS** (CNPJ 15.905.342/0001-28), como contratante, **e a empresa ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA** (CNPJ 08.219.262/0001-53), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fls. 660), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 018/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 130/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF

nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Assunção e Moretto Ltda**, CNPJ/MF nº 08.219.262/0001-53, por seu representante, Senhor Paulo Robson Moretto, CPF/MF nº 051.529.499-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator